

DECRETO Nº. 3.996 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A CONTABILIZAÇÃO DOS RECURSOS INCONSTITUCIONALMENTE RETIDOS PELO GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS EM PREJUÍZO DO MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO E DETERMINA A TRANSFERÊNCIA DO VALOR DE R\$6.075.642,00 (SEIS MILHÕES, SETENTA E CINCO MIL, SEISCENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS) DOS VALORES RECEBIDOS EM ATRASO DO ESTADO DE MINAS GERAIS REFERENTE AO FUNDEB PARA OUTRAS FONTES QUE FORAM DESPROVIDAS PARA PAGAMENTO DE DESPESAS QUE DEVERIAM TER SIDO GERIDAS COM OS RECURSOS DO FUNDEB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito Municipal de Patrocínio**, Estado de Minas Gerais, Deiró Moreira Marra, no uso de suas atribuições legais e especialmente das que lhe são conferidas pelo Inciso VI do art. 71 e alínea 'I' do inciso I do art. 85, ambos da Lei Orgânica Municipal, e

Considerando o disposto na Consulta n.º 1047710 de 12/12/2018 do TCEMG – Tribunal de contas de Minas Gerais que orienta que “1. *Diante da excepcional situação vivida pelo Estado de Minas Gerais, é possível que o Município, desde que esteja devidamente justificado, transfira as verbas do FUNDEB recebidas em atraso do Estado de Minas Gerais para a conta de origem dos recursos de outras fontes que foram desprovidas para pagamento de despesas que deveriam ter sido geridas com os recursos do*

FUNDEB, vedada a utilização de recursos vinculados a convênios. 2. A **reposição dos recursos** do FUNDEB para as contas de origem do município que foram desprovidas **deve ocorrer no exercício financeiro em que ocorrer a transferência dos recursos em atraso** pelo Estado de Minas Gerais.....” (destacado);

Considerando o disposto na recente Consulta n.º 1098272 de 28/4/2021 do TCEMG – Tribunal de contas de Minas Gerais que confirma a excepcionalidade autorizada na Consulta n.º 1047710/2018 e orienta que “Excepcionalmente, **as verbas do Fundeb recebidas em atraso do Estado de Minas Gerais podem, justificadamente, ser transferidas, no mesmo exercício do recebimento, para a conta de origem dos recursos de outras fontes**, que foram desprovidas para pagamento de despesas que deveriam ter sido custeadas com os recursos do Fundeb, **caso em que não devem compor a base de incidência dos referidos limites**.” (destacado);

Considerando o disposto na recente Consulta n.º 1072617 de 28/4/2021 do TCEMG – Tribunal de contas de Minas Gerais que orienta que “As receitas do ICMS, IPVA e FUNDEB, recebidas em atraso, **devem ser contabilizadas observando o regime de caixa, mantendo-se as classificações originárias (ICMS, IPVA e FUNDEB)**, nos termos dispostos no Ementário de Receita, não podendo, portanto, ser contabilizadas como ressarcimento ou outras receitas correntes. (...) **ainda que os recursos possam ser realocados para cumprir com despesas atribuídas a receitas de outras naturezas**, como pressupõe a 3ª CFM, na visão desta Coordenadoria, a arrecadação deve seguir os parâmetros normais de registro, sem qualquer reclassificação dos recursos, visto essa estar estritamente atrelada à origem de cada um deles. (...) Sendo assim, ainda que fossem destinadas à recomposição das contas desprovidas, a classificação das receitas recebidas em atraso deveria permanecer “Transferências de Recursos do

FUNDEB” e não ser alterada para “Ressarcimentos”.(...) Por fim, resta destacar que, a fim de **compatibilizar o Sicom à exceção proposta por esta Corte na consulta 1047710, esta Coordenadoria incluiu ao arquivo Detalhamento das Receitas do Mês – REC, que compõe o módulo Acompanhamento Mensal de 2020,** campos específicos para regularização dos repasses relativos ao IPVA e ao ICMS, discutidos na presente Consulta, **bem como das demais receitas em atraso como a transferência do Fundeb e do Programa de Transporte Escolar,** previsto no acordo firmado entre o Estado de Minas Gerais e a Associação Mineira de Municípios (AMM). (...) **Já ao arquivo Contas Bancárias – CTB, de 2020, foram incluídos campos específicos para o registro das movimentações do Fundeb.** Assim, conforme informado em **nota no leiaute do arquivo,** após recebidos os recursos, para a conta bancária do Fundeb **deve haver uma saída com o tipoEntrSaida igual a “95”, permitido apenas para as fontes de recursos 118 e 119. A conta que recebeu os recursos deve registrar uma entrada com o tipoEntrSaida igual a “96” na fonte 118 ou 119.** Posteriormente, **deve proceder à mudança da fonte de recurso, por meio de uma saída tipoEntrSaida igual a “97” relativa a fonte 118 ou 119 e uma entrada do tipo “97” na fonte de recurso desprovida.** (...) Ressalta-se que a solução proposta para compatibilizar o Sicom à exceção permitida pela consulta 1047710, em relação as fontes do Fundeb, que incitou a inclusão de tipos de movimentação específicos no arquivo CTB, descritos acima, não ocorreu em relação à movimentação de recursos oriundos do ICMS e do IPVA. Dessa forma, o sistema não possui restrições para movimentação entre as fontes de recurso 00 (Recursos Ordinários), 01 (Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação) e 02 (Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde). A título de informação, salienta-se que aqui se trata de “fontes” no sentido técnico, ou seja, classificações pré-estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais que visam identificar a origem dos recursos utilizados no custeio dos gastos previstos no orçamento.”;

Considerando que até o presente momento não foi feita essa transferência/ compensação quanto às verbas do FUNDEB recebidas em atraso do Estado de Minas Gerais;

DECRETA:

Art. 1º No ano de 2017 e 2018, as fontes que foram desprovidas para pagamento de despesas que deveriam ter sido geridas com os recursos do FUNDEB somam o valor de R\$9.113.462,95 (nove milhões, cento e treze mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e noventa e cinco centavos) sem juros e correção.

Art. 2º No ano de 2021 as verbas do FUNDEB recebidas em atraso do Estado de Minas Gerais somam o valor de R\$3.645.385,20 (três milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil, trezentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos) com juros e correção.

Parágrafo único. Do valor referido no *caput* deste artigo foi destinado integralmente ao pagamento dos profissionais do magistério no exercício de 2018, sendo R\$2.011.699,70 gastos com a fonte 118 e R\$1.455.351,00 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e cinco mil e trezentos e cinquenta e um reais) aplicados na fonte 101, em decorrência da ausência de recursos financeiro no FUNDEB.

Art. 3º No ano de 2020 as verbas do FUNDEB recebidas em atraso do Estado de Minas Gerais somaram o valor de R\$2.430.256,80 (dois milhões, quatrocentos e trinta mil, duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos) com juros e correção.

Parágrafo único. Do valor referido no *caput* deste artigo, R\$1.471.034,44 (um milhão, quatrocentos e setenta e um mil, trinta e quatro reais e quarenta e

quatro centavos) foram aplicados com os profissionais do magistério em 2020, e R\$959.222,36 (novecentos e cinquenta e nove mil, duzentos e vinte e dois reais e trinta e seis centavos) com as demais despesas da Educação Básica na fonte 119.

Art. 4º Fica determinada a transferência do valor de R\$6.075.642,00 (seis milhões, setenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e dois reais) dos valores recebidos em atraso do Estado de Minas Gerais, sendo assim contabilizado:

I - deve haver uma saída com o tipoEntrSaida igual a “95”, permitido apenas para as fontes de recursos 118 e 119. A conta que recebeu os recursos deve registrar uma entrada com o tipoEntrSaida igual a “96” na fonte 118 ou 119;

II - deve proceder à mudança da fonte de recurso, por meio de uma saída tipoEntrSaida igual a “97” relativa a fonte 118 ou 119 e uma entrada do tipo “97” na fonte de recurso desprovida.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Patrocínio-MG., 20 de dezembro de 2021.

Deiró Moreira Marra
Prefeito Municipal